384R3166

Nº L 297/16 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 15. 11. 84

REGULAMENTO (CEE) Nº 3166/84 DA COMISSÃO

de 14 de Novembro de 1984

que introduz a quinta alteração do Regulamento (CEE) nº 2942/80 relativo às modalidades de compra de azeite pelos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2260/84 (2) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2942/80 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 259/84 (4), previu a possibilidade de comprar à intervenção óleos de bagaço brutos cuja acidez seja inferior ou igual a 15 graus; que a experiência demonstrou que, no decurso das últimas campanhas, o escoamento destes óleos no mercado apresenta algumas dificuldades e que, ao mesmo tempo, as cotações de mercado para esta qualidade se situam a um nível inferior ao do preço de intervenção; que, por consequência, convém aumentar o abatimento a aplicar, para esta qualidade, ao preço da intervenção;

Considerando que, no decurso da armazenagem de azeite pelos organismos de intervenção, pode dar-se uma certa deterioração da qualidade inicial; que, para uma boa gestão administrativa das existências, é necessário conhecer periodicamente a qualidade do azeite em armazém; que, por este facto, é necessário prever que os organismos de intervenção efectuem controlos periódicos da qualidade do azeite intervencionado;

Considerando que o Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2942/80 é alterado do seguinte modo:

1) Ao artigo 6º são aditados os seguintes parágrafos:
«Os Estados-membros afectarão uma verificação periódica da qualidade do azeite armazenado e procederão, pelo menos no início de cada campanha, a uma análise de todos os lotes de azeite comestível. Os resultados desta análise serão transmitidos à Comissão o mais tardar até 31 de Janeiro de cada campanha.
A Comissão, após um exame destes resultados, procederá sendo caso disso, a uma desclassificação dos azeites que deixem de apresentar as características previstas pela regulamentação comunitária, e, comunicará a desclassificação aos Estados-membros em questão.»
2) No Anexo, o montante do abatimento de «118,57» ECUs por 100 quilogramas para o óleo de bagaço de azeitona até 5 graus de acidez é substituído pelo montante de «123» ECUs por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 14 de Novembro de 1984.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p. 1.
(3) JO nº L 305 de 14. 11. 1980, p. 23.
(4) JO nº L 30 de 1. 2. 1984, p. 40.